



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0800590-51.2015.8.15.0251

Relator : Gustavo Leite Urquiza, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Maria Gerlane de Araújo Barbosa

Advogado : Luciana Ribeiro Fernandes (OAB/PB 14.574).

Apelado : Bando Volkswagen S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS — ALEGAÇÃO DE SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA — NÚMERO DO PROTOCOLO NA INICIAL — APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO COM A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA — EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — ÔNUS SUCUMBENCIAL DO DEMANDADO — IRRESIGNAÇÃO — REFORMA — PROVIMENTO.

— “Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.”

Vistos e etc.,

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Maria Gerlane de Araújo Barbosa** em face da sentença de fls. 91/92, proferida nos autos da Ação de Exibição de Documentos, ajuizada pela recorrente em desfavor do Banco Volkswagen S/A, em que o magistrado *a quo* extinguiu o processo com resolução do mérito, julgando procedente a demanda, ante o reconhecimento do pedido do réu, deixando de condenar o promovido nas verba sucumbenciais, com supedâneo no princípio da causalidade. Sem custas pela promovente, ante a gratuidade processual deferida.

A apelante, em suas razões recursais (fls. 95/103), insurge-se contra a não condenação do banco nos honorários sucumbenciais, afirmando haver prova do requerimento administrativo, através do número do protocolo de atendimento fornecido na inicial. Por tais motivos, requer a reforma da sentença para condenar o promovido nos honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas às fls. 105/112.

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se apenas no sentido que o recurso retome o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da Egrégia Câmara. (fls. 119/120)

É o relatório.

DECIDO.

O autor, ora apelante, ajuizou a presente ação requerendo a exibição de contrato de financiamento firmado com a instituição financeira promovida, visando a interposição de ação revisional para apurar possíveis taxas abusivas.

Na inicial, afirma ter solicitado por diversas vezes, administrativamente, **inclusive através do protocolo nº 62686715**, realizado no dia 17/07/2013, portanto, 03 (três) meses antes do ajuizamento da demanda (fl. 02), com o objetivo de obter as informações concernentes ao negócio firmado, todavia, não obteve êxito.

Devidamente citada, a instituição financeira apresentou o contrato juntamente com a contestação (fls. 69/78).

Na sentença, o julgador *a quo* julgou procedente a demanda, ante o reconhecimento do pedido do réu, deixando de condenar o promovido nas verba sucumbenciais, com supedâneo no princípio da causalidade. Sem custas pela promovente, ante a gratuidade processual deferida.

Inconformado, o demandante afirmou haver prova do requerimento administrativo, através do número do protocolo de atendimento fornecido na inicial, pugnando pela reforma da sentença para condenar o promovido nos honorários sucumbenciais.

Pois bem.

Com relação a verba honorária, o Código de Processo Civil, ao dispor sobre os ônus processuais, adotou o princípio da sucumbência, segundo o qual incumbe ao vencido o pagamento dos honorários ao vencedor. Entretanto, o referido princípio deve ser analisado em consonância com o princípio da causalidade, sob pena de aquele que não deu causa à propositura da demanda se ver prejudicado.

De acordo com o entendimento do STJ, utilizando-se dos princípios da sucumbência e da causalidade, no caso de exibição de documento, para haver condenação a honorários advocatícios, deve estar caracterizada a resistência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. 2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto com a contestação. Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AREsp 575367 MS 2014/0221600-0 Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA T4 - QUARTA TURMA DJe 02/12/2014

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. **Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.** 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.4. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 934260 RS 2007/0062657-7 Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO T4 - QUARTA TURMA Publicação: DJe 13/04/2012).*

Em regra, em virtude da documentação solicitada ter sido apresentada com a contestação, não seria cabível a aplicação do ônus de sucumbência em face do demandado. Acontece que o autor afirma a solicitação administrativa do contrato, inclusive informando o número do protocolo fornecido pela empresa, **através do protocolo nº 62686715**, realizado no dia 17/07/2013. Sendo assim, caberia a esta a desconstituição das alegações da parte promovente, o que não ocorreu na hipótese.

Desta maneira, diante da informação do número do protocolo de solicitação do documento em questão, não rebatida pela promovida, deverá ser considerada como verdadeira, entendendo-se que a instituição financeira deu causa à demanda, de modo que cairá sobre esta o ônus da sucumbência.

Sendo assim, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau merece reforma para condenar a instituição financeira ao pagamento dos honorários sucumbenciais ao suplicante.

Feitas estas considerações, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para reconhecer a pretensão resistida e, assim, condenar o apelado nos honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85, §8º, do CPC/2015.

P. I.

João Pessoa, 15 de agosto de 2018.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz Convocado/Relator

